



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Ano: 2022, nº 182

Disponibilização: sexta-feira, 16 de setembro de 2022

Publicação: sábado, 17 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello
Presidente

Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente e Corregedor

Adriano Nogueira Batista
Diretor-Geral

Avenida Juscelino Kubitschek, 543 - São Pedro
Boa Vista/RR
CEP: 69306-685

Contato
(95) 2121-7047
publicacao@tre-rr.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Procuradoria Regional Eleitoral	1
Diversos	5
Tramitação de Feitos	12
1ª Zona Eleitoral	12
Índice de Advogados	14
Índice de Partes	15
Índice de Processos	15

ATOS DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022 GABPRE/PRRR

PR-RR-00023176/2022

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022 GABPRE/PRRR

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral (CE), e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as Zonas Eleitorais (ZEs) do respectivo Estado (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da LC nº 75/1993, da Lei nº 8.625/1993, da Lei nº 7.853/1989 e da Lei nº 13.146/2015,

o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (cf. Decreto nº 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu art. 29, "a", I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, art. 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução nº 23.381/2012, do col. Tribunal Superior Eleitoral, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (art. 3º, III); e

CONSIDERANDO que a LBI (art. 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE nº 23.669/2021 (art. 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com

essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) Promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) Busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) Fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE nº 23.381/2012, que dispõe sobre o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (arts. 55, 109, § 2º, e 118); e

IV) Tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria da República em Roraima e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e), comunicando-se às Promotorias Eleitorais atuantes perante as ZEs do Estado de Roraima.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2022.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022 GABPRE/PRRR

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022 GABPRE/PRRR

PR-RR-00023304/2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral (CE), e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao Juiz Eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (arts. 78 da LC nº 75/1993 e 6º, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do col. Tribunal Superior Eleitoral - TSE);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021);